



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº      , DE 2016**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência leve, grave ou múltipla.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 93.** .....

.....

§ 5º Aplicam-se, ainda, as seguintes regras à contratação de pessoa com deficiência:

I – cada trabalhador com deficiência grave ou múltipla contratado será contado em dobro para efeito do preenchimento das quotas proporcionais estabelecidas no *caput* e nos seus incisos;

II – a cada quatro pessoas contratadas em atendimento ao disposto no *caput* e nos seus incisos, ao menos uma deve ter deficiência leve.” (NR)

§ 6º Aplica-se aos incisos I, II, a utilização da avaliação biopsicossocial ou a Lei vigente que classifica as pessoas com deficiência nos diversos graus.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SF/20774.73448-07

## JUSTIFICAÇÃO

Há uma distorção em duas pontas opostas do preenchimento das quotas de contratação de pessoas com deficiência, definidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. De um lado, pessoas com deficiências graves ou múltiplas, dificilmente são contratadas, devido ao preconceito que sofrem em razão da severidade de sua condição, mesmo que sejam aptas e desejem trabalhar. De outro lado, pessoas com deficiências muito leves são alijadas, por não serem consideradas “suficientemente” deficientes para efeito do preenchimento das quotas de que trata essa lei, ainda que sofram, quotidianamente, preconceito que se reflete na sua menor empregabilidade, numa sociedade que, lamentavelmente, ainda exclui e estigmatiza quaisquer diferenças, sejam elas grandes ou pequenas.

Ao preencher as quotas de contratação, muitas empresas buscam um perfil específico de pessoa com deficiência, que não precise de tecnologias assistivas e que tenha deficiência suficientemente perceptível para que isso seja constatado em caso de fiscalização, mas não tão evidente que vá causar estranhamento entre os demais funcionários e clientes. É espantoso que, já no século XXI, estejam buscando adaptar as pessoas com deficiência às barreiras, e não o contrário.

O resultado disso é que as quotas dificilmente são preenchidas, mas as empresas, diante da possibilidade de serem multadas, sempre usam o argumento de que as vagas existem, mas não encontram trabalhadores com deficiência qualificados e aptos a realizar as atividades esperadas. Pois bem, se não derrubarem as barreiras arquitetônicas, instrumentais e atitudinais e não fizerem as adaptações razoáveis necessárias, o que mais podem esperar? Nesse caso, costumam apontar a deficiência, mas não se esforçam igualmente para identificar as barreiras impostas, herdadas dos padrões excludentes a que estão acostumadas. Muitas sequer são capazes de ver que, em algumas circunstâncias, certas deficiências podem diminuir riscos ocupacionais ou representar ganhos de eficiência e de produtividade.

Na outra ponta, pessoas com deficiências consideradas leves, principalmente sob o aspecto funcional, ainda são discriminadas simplesmente por estarem fora de padrões estéticos ou em razão do receio de que uma eventual



SF/20774.73448-07

fiscalização não considere esses trabalhadores como pessoas com deficiência, para efeito do atendimento às quotas legais. A Lei deve ser um instrumento de promoção da inclusão, e não mais um pretexto para intensificar a exclusão de quem é menos discriminado. A segunda regra proposta reflete essa ideia.

Por entender que as alterações sugeridas são necessárias para promover a inclusão mais efetiva de todas as pessoas com deficiência no trabalho, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Romário Faria  
Senador PODEMOS/RJ



SF/20774.73448-07